

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prorrogar o prazo de pagamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em função dos impactos econômicos da pandemia da Covid-19, o art. 21, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 26 As datas de vencimentos dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogados da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) o Período de Apuração fevereiro de 2021, com vencimento original em 20 de março de 2021, vencerá em 20 de setembro de 2021;
- b) o Período de Apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de outubro de 2021;
- c) o Período de Apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021; e

d) o Período de Apuração maio de 2021, com vencimento original em 22 de junho de 2021, vencerá em 21 de dezembro de 2021;

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) o Período de Apuração fevereiro de 2021, com vencimento original em 20 de março de 2021, vencerá em 21 de junho de 2021;

b) o Período de Apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

c) o Período de Apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vencerá em 20 de agosto de 2021; e

d) o Período de Apuração maio de 2021, com vencimento original em 22 de junho de 2021, vencerá em 21 de setembro de 2021.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é prorrogar por 6 (seis) meses, os prazos para o pagamento de todos os tributos federais que compõem o Regime Especial do Simples Nacional, de que trata o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) e por 3 (três) meses no caso do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) que integram o pacote de tributos do Simples Nacional, embora sejam tributos de

competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o imenso impacto econômico da pandemia da Covid-19.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para a manutenção do emprego e renda e para a sobrevivência dos Microempreendedores Individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, neste momento de redução da renda das pessoas físicas e do faturamento das pessoas jurídicas, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2021.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2021-127

